

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.965/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.01011116170 (Coob.), 40.010109272-63  
Impugnante: Madeireira Casa Branca Ltda. (Aut.), Washington Neves Thibau (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio (Coob.)/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000141194-02  
Inscr. Estadual: 062.864090.00-18  
CPF: 042.524.036-34  
Origem: DF/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR. Divergência entre os valores das notas fiscais e aqueles informados nos referidos DAPIs. Infringência reconhecida e exigências fiscais parceladas pela Autuada.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Exigência de Multa Isolada devido ao extravio das notas fiscais de saída sem a devida comunicação do fato a repartição fazendária. Infração caracterizada. Exigência mantida.**

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre divergência entre os valores das notas fiscais e valores informados no DAPI bem como, sobre extravio de notas fiscais de saída. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, XII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 571/576, reconhecendo o tópico 1 do Auto de Infração e contestando o item 2 do citado Auto de Infração.

O Fisco, em conformidade com o art. 8º da Resolução 3.070/00, lavra o Auto de Infração n.º 01.000141599-01, para parcelamento do crédito tributário reconhecido pelo Contribuinte.

O Fisco se manifesta às fls. 594/600.

O Coobrigado apresenta Impugnação as fls. 638/651 e o Fisco novamente se manifesta às fls. 654/658.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 29/04/04, converte o julgamento em diligência a qual é cumprida pelo Fisco.

A Autuada e o Coobrigado, novamente se manifestam e também o Fisco às fls. 674/675.

---

### **DECISÃO**

A acusação contida no Auto de Infração não merece reparos.

A primeira das exigências foi reconhecida pela Autuada, sendo o Auto de Infração desmembrado, conforme consta às fls. 592.

A segunda das exigências, extravio de notas fiscais de saída, encontra-se perfeitamente caracterizada nos autos. O Fisco relaciona as Notas Fiscais de saída, obtidas junto a clientes da Autuada.

Em momento algum, logrou a Autuada demonstrar o contrário do que acusara o Fisco. Nem mesmo o Boletim de Ocorrência tem o condão de elidir o feito fiscal, pois o fato criminoso noticiado no Boletim de Ocorrência se deu em data posterior ao início da ação fiscal (quinze dias após). Mais ainda, o B.O. não traz quais documentos teriam sido levados (furtados). E, ainda, mais grave, apenas comunicou a Autuada o fato à repartição fazendária em dezembro de 2002, ou seja, quatro meses após.

A cronologia dos fatos inspira algo estranho, como estranho é alguém levar duas caixas, sendo que, em uma delas, segundo consta do BO, havia 250 blocos de nota fiscal. Volume considerável para carregar em um furto.

A penalidade não é confiscatória, pois se deu na forma do preceito legal pertinente, no seu respectivo percentual. Não há também que se falar em dosimetria ou equidade, pois estas foram respeitadas e o que se está a exigir como penalidade isolada é o que dispõe a lei.

Quanto à sujeição passiva, algumas provas se sobressaem para caracterizar a participação do Sr. Washington Neves Thibau. Primeiro, participou ele da sociedade, até a data de 1º de setembro de 1997. Em segundo, porque era o responsável pela Autuada, perante a Receita Federal, mesmo quando não integrava o quadro social, segundo consta do contrato – idos de 1999. Além do mais, em 2002, recebeu procuração pública de amplos poderes em relação a questões bancárias de toda a espécie da Autuada. E, para ainda mais destacar o interesse e a participação direta do Coobrigado nas atividades da Autuada, às fls. 648, último parágrafo, em sua Impugnação, reconhece-se administrador.

Na qualidade de administrador, por seus atos e omissões, aqui vislumbrando-se o dolo pela não apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responde solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, XII, da Lei 6763/75.

Por estas razões, o trabalho fiscal compilado no Auto de Infração é mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente para manter a responsabilidade de Coobrigado apenas quanto aos períodos de dez/96 a 1º/07/97, de jan/99 a dez/99 e após 20/02/02. Participaram do julgamento, além do signatário, e do supramencionado os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

**Sala das Sessões, 25/08/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

Mr

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.965/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.01011116170 (Coob.), 40.010109272-63  
Impugnante: Madeireira Casa Branca Ltda. (Aut.), Washington Neves Thibau (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio (Coob.)/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000141194-02  
Inscr. Estadual: 062.864090.00-18  
CPF: 042.524.036-34  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Versa o presente feito sobre o extravio de notas fiscais sem comunicação à repartição fiscal, sendo, por força deste fato, exigida a Multa Isolada aplicável ao caso.

A outra irregularidade do Auto de Infração foi reconhecida no auto, pelo que, não é enfrentada aqui, por não ser mais objeto da lide.

Em peça impugnatória, a defesa argumenta que não pode ser responsável pelo feito e que, na eventualidade, agiu sem dolo ou má fé, e que deixou de cumprir com a legislação tributária em função de dificuldades financeiras.

“Data Vênia” dos votos majoritários, enxergo que a coobrigação do Autuado em comento deva recair apenas e tão somente aos períodos representados no contrato social de fls. 602/604, que registra a participação do Coobrigado no período do dezembro de 1996 até julho de 1997; como também o exercício de 1999, tendo em vista o documento emanado da Revista Federal constante de fls. 618/619 e, finalmente, o período em que vigorou a procuração do fls. 578, mais precisamente após fevereiro de 2002 até julho de 2002.

Estes períodos acima citados é que estão materializados nos autos. O resto não.

Aliás quando se fala em “laranjas”, imagina-se que a pessoa lançada, de maneira simulada, no contrato social, seja de pouco recurso financeiro e intelectual.

Este não é o caso do sócio Roberto Figueiredo do Nascimento, pois, qualifica-se como empresário e reside em região de classe média em Belo Horizonte, saindo daquele perfil de “laranja” comumente utilizado para simular situações.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Com todo o respeito, insiste-se, pelas circunstâncias de fato há apenas e tão somente legitimidade para enquadrar o Coobrigado naquilo que se materializa nos documentos apontados aqui.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para adequar a responsabilidade do Coobrigado nos períodos aqui informados.

**Sala das Sessões, 25/08/2004.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**

CC/MIG